

A. I. Nº - 279804.0244/05-5
AUTUADA - ALCIDES E LEITE LTDA.
AUTUANTE - AUGUSTO JORGE LIMA MOREIRA
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20/03/2006

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0076-05/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÕES DE VENDAS SEM EMISSÃO DO DOCUMENTO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA. A legislação prevê a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória aos estabelecimentos que forem identificados realizando operações sem emissão da documentação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 15.12.05, para aplicar a multa no valor de R\$690, 00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final apurada através de Auditoria de Caixa. Consignou o autuante na descrição dos fatos, que essa ação fiscal foi decorrente de denúncia feita a SEFAZ, recebendo a mesma o número 10310/05. Naquela, o contribuinte era acuado de adquirir e vender mercadorias sem o correspondente documento fiscal.

Através de procedimento de Auditoria de Caixa (Termo à fl. 6), a fiscalização apurou o valor de R\$493,50 (quatrocentos e noventa e três reais e cinqüenta centavos) como diferença entre o valor constante do Caixa (dinheiro e vendas em cartão de crédito) e de documentos fiscais. Na ocasião, o preposto fiscal emitiu a nota fiscal nº 1911 (fl. 5), afirmando assim a verificação realizada.

O contribuinte em sua defesa (fls 16) alega que o valor de R\$ 300,00 refere-se a uma venda de uma prancha de surf, feita em consignação, e o “valor de um funcionário”. Apresenta recibos como prova do alegado (fls 17/18). Ressalta que a fiscalização foi acompanhada por Policial Militar armado. O sujeito passivo tributário se confessa surpreendido com a denúncia referida, afirmindo que vem cumprindo sua obrigações fiscais.

O autuante em sua informação fiscal, prestada às fls. 28 a 30, diz que os recibos apresentados referem-se a pagamentos feito pela empresa e não a recebimentos. Que a infração aqui em exame é a de saldo credor de caixa e a esta o contribuinte não apresenta contraprovas. Ressalta que a intenção do sujeito passivo tributário ao apresentar o citado recibo é a de desviar a atenção da acusação a ele dirigida. Pondera que a fiscalização de trânsito de mercadorias é feita rotineiramente com a presença de um Policial Militar, não tendo assim qualquer intenção em intimidar o autuado.

Por fim, diante dos argumentos apresentados requer a procedência da autuação.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir multa de R\$690, 00, por falta de emissão de nota fiscal de venda a consumidor, constatada através do roteiro de auditoria sumária do caixa, conforme se vê à fl. 06 dos autos.

A defesa aduz que a diferença apontada pelo fisco deve-se a uma venda feita em consignação e “vale” pago a um empregado da empresa. Mesmo se prevalecesse esta alegação, a diferença constatada pelo fisco ainda permaneceria, embora reduzida ao montante de R\$193,50. Assim, persistiria a infração apontada neste lançamento de ofício. Ocorre, porém que o sujeito passivo tributário não prova nos autos que o recibo referente a R\$250,00 trata de uma venda feita em consignação. Mesmo esta, deve ser acompanhada da referente documentação fiscal. Torna-se também incompreensível a defesa quando afirma que o valor de R\$50,00 refere-se a um denominado “valor de um funcionário”. Entendo que tais documentos não constituem meio suficiente de prova.

Observo que neste procedimento de auditoria, o numerário existente na gaveta do Equipamento Emissor é contado, a vista de representante do contribuinte, adicionado ao valor do saldo inicial de caixa e dos comprovantes de pagamento (cartão de crédito, débito e tickets variados). Depois, é feita a dedução dos cupons e notas emitidas naquele dia. O valor aceitável após esta operação aritmética é o de R\$2,00 (valor pelo qual o RICMS permite a emissão posterior do documento fiscal). Qualquer outro montante é considerado pelo fisco como falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está configurada, pois através de levantamento fiscal realizado pelo auditor, utilizando o procedimento de auditoria do caixa, ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 279804.0244/05-5, lavrado contra **ALCIDES E LEITE LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690, 00**, prevista no art. 42, XIV-A “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, de acordo com o previsto pela Lei nº 9837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR